



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000409001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043624-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante PLANETA EDUCAÇÃO GRAFICA E EDITORA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.838

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2043624-94.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Planeta Educação Grafica e Editora Ltda.

EMBARGADO: Município de Ferraz de Vasconcelos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Necessidade de correção – Ocorrência de efeitos infringentes – Apreciação de cálculos em cumprimento de sentença – Cumprimento de sentença ora apreciado que se refere à execução do principal, e não dos honorários, objeto de outro cumprimento de sentença, como equivocadamente entendido pelo v. acórdão embargado – Cálculos de liquidação do principal de acordo com o título executivo – Manutenção da decisão que rejeitou a impugnação – Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 40/43), nos autos e entre partes acima identificados, sob alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por erro material, com pretensão destinada a sanar a deficiência apontada, para acolher a pretensão do embargante no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade, em agravo de instrumento com pretensão de reforma de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinou correção pelo INPC, expressa o resultado de parcial provimento do recurso.

Houve intimação do embargado para resposta, que apenas se manifestou genericamente pela impossibilidade de efeitos infringentes.

Acolho os embargos de declaração, porque o v. acórdão embargado incidiu em erro material.

Com efeito, o v. acórdão embargado entendeu que se tratava do cumprimento de sentença relativo à execução dos honorários de sucumbência.

Ocorre que o cumprimento de sentença ora em questão refere-se à execução do principal, objeto dos anteriores AI 2161101-75.2024.8.26.0000 e 2171511-95.2024.8.26.0000.

Desta forma, passo a apreciar, então, a impugnação, de acordo com o quanto decidido já anteriormente sobre o principal a ser executado.

O sentido da fase executiva é o de efetivação do direito constante no título, ou seja, vai do direito aos fatos, ao contrário da fase de conhecimento, que parte dos fatos, para chegar ao direito.

Assim, na fase de execução, o que se busca é transformar em realidade aquilo que consta no título executivo judicial, dando ao credor exatamente aquilo que lhe foi garantido no julgado. Nem mais, nem menos.

Cumprido, então, neste caso, verificar o que consta do título executivo e cotejá-lo com o quanto executado.

Ora, no caso em tela, como já afirmado nos recursos acima citados, aplica-se o IPCA-E e juros de mora da poupança, desde o vencimento de cada nota fiscal, até 31.12.2021 e, a partir desta data, a Selic, nos termos da EC 113/21.

Verifica-se que a planilha de cálculos do exequente está de acordo com o determinado (fls. 6).

A impugnação do executado, por sua vez, não encontra respaldo nos autos, ao indicar que teria sido utilizado o INPC, sem sua efetiva demonstração.

Além disso, os termos iniciais e finais de aplicação dos índices



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

incidentes utilizados pela decisão recorrida mostram-se corretos.

Por fim, restou inequívoco que o executado não incluiu os valores relativos a custas e despesas processuais em seus cálculos.

Por todas essas razões, correta a decisão recorrida, de modo que a impugnação deve mesmo ser rejeitada.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para, com efeito modificativo, corrigir o erro material apontado, manter a decisão recorrida de rejeição da impugnação e, assim, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator